

Concelho	Freguesia	Referência
	Vale do Seixo .....	71
	Vila Franca das Naves ....	72
	Vila Garcia .....	73
	Vilares .....	74

(\*) Todo o concelho.

## ANEXO II

(a que se refere o n.º 4.º)

Referência	Nome principal	Cor	Sinónimo reconhecido
6	Alicante-Branco .....	B	—
22	Arinto <sup>(1)</sup> .....	B	Pedernã.
23	Arinto-do-Interior .....	B	—
41	Bical <sup>(1)</sup> .....	B	—
83	Cercial .....	B	—
84	Chardonnay .....	B	—
115	Encruzado .....	B	—
125	Fernão-Pires .....	B	Maria-Gomes.
128	Folgasão .....	B	—
130	Folha-de-Figueira .....	B	—
131	Fonte-Cal .....	B	—
142	Gouveio .....	B	—
175	Malvasia-Fina <sup>(1)</sup> .....	B	—
179	Malvasia-Rei .....	B	—
251	Riesling .....	B	—
268	Sauvignon .....	B	—
271	Semillon .....	B	—
275	Síria <sup>(1)</sup> .....	B	Roupeiro.
279	Tamarez <sup>(1)</sup> .....	B	—
4	Alfrocheiro .....	T	—
5	Alicante-Bouschet .....	T	—
20	Aragonez <sup>(1)</sup> .....	T	Tinta-Roriz.
31	Baga .....	T	—
35	Bastardo <sup>(1)</sup> .....	T	—
58	Cabernet-Sauvignon .....	T	—
61	Caladoc .....	T	—
63	Camarate .....	T	—
77	Castelão .....	T	Periquita.
148	Grand-Noir .....	T	—
154	Jaen .....	T	—
187	Marufo .....	T	—
190	Merlot .....	T	—
204	Mourisco .....	T	—
223	Petit-Bouschet .....	T	—
224	Petit-Verdot .....	T	—
232	Pinot-Noir .....	T	—
246	Rabo-de-Ovelha-Tinto .....	T	—
259	Rufete <sup>(1)</sup> .....	T	—
277	Syrah .....	T	—
288	Tinta-Barroca .....	T	—
291	Tinta-Carvalha .....	T	—
307	Tinto-Cão .....	T	—
312	Touriga-Franca .....	T	—
313	Touriga-Nacional <sup>(1)</sup> .....	T	—
317	Trincadeira <sup>(1)</sup> .....	T	Tinta-Amarela.

<sup>(1)</sup> Castas a utilizar na elaboração do VOPRD branco e tinto com direito à menção «Seleção». Estas castas devem representar no conjunto ou separadamente no mínimo 80 % do encepamento.

### Portaria n.º 166/2005

de 11 de Fevereiro

A Portaria n.º 158/93, de 11 de Fevereiro, conferiu aos vinhos de mesa produzidos na região das Beiras a possibilidade de usarem a menção «Vinho Regional», seguida da indicação geográfica «Beiras», reconhecendo a qualidade e tipicidade dos vinhos aí produzidos.

Tendo em conta a experiência dos últimos anos, quanto à aptidão da região para a produção de vinhos espumantes, considera-se adequado estender a utilização da indicação geográfica «Beiras» a este tipo de vinhos.

Por outro lado, considera-se oportuno actualizar a área geográfica de produção do vinho regional Beiras e do vinho espumante com indicação geográfica Beiras, tendo presente a unicidade das condições edafo-climáticas da região.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, que disciplina o reconhecimento e a protecção das denominações de origem (DO) e indicações geográficas (IG) utilizadas nos produtos do sector vitivinícola, veio substituir o Decreto-Lei n.º 309/91, de 17 de Agosto, que enquadrava o reconhecimento dos vinhos regionais.

Neste contexto, importa adequar as normas de produção de vinho regional Beiras e vinho espumante com indicação geográfica Beiras a este novo diploma, bem como actualizar a lista de castas.

Assim:

Manda o Governo, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º — 1 — É confirmada a menção «Vinho Regional» seguida da indicação geográfica «Beiras» para o vinho de mesa tinto, branco e rosado ou rosé que satisfaça as condições de produção fixadas na presente portaria.

2 — É reconhecida a utilização da indicação geográfica Beiras no vinho espumante produzido na área delimitada para a produção de vinho regional Beiras e que satisfaça as regras específicas de produção e comercialização estabelecidas no presente diploma, bem como na legislação em vigor para os vinhos espumantes em geral.

3 — Para a produção do vinho regional Beiras e do vinho espumante com indicação geográfica Beiras são protegidas as seguintes sub-regiões:

- a) Beira Alta;
- b) Beira Litoral;
- c) Terras de Sico.

4 — As sub-regiões referidas no número anterior podem ser utilizadas em complemento da indicação geográfica Beiras para o vinho regional e para o vinho espumante.

5 — Não é permitida a utilização em outros produtos do sector vitivinícola de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos que, pela sua similitude gráfica ou fonética com os referidos nesta portaria, sejam susceptíveis de induzir o consumidor em erro, mesmo que precedidos dos termos «tipo», «estilo» ou outros análogos.

2.º — 1 — A área geográfica de produção do vinho regional Beiras e do vinho espumante com indicação geográfica Beiras, conforme representação cartográfica constante do anexo I, abrange:

- a) Os distritos de Coimbra e Castelo Branco;
- b) Do distrito da Guarda, os concelhos de Aguiar da Beira, Almeida, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo (excluída a freguesia de Escalhão), Fornos de Algodres, Gouveia, Guarda, Manteigas (freguesias de São Pedro e Santa Maria do Sameiro), Meda (excluídas as freguesias de Fonte Longa, Longroiva, Meda e Poço do Canto), Pinhel, Sabugal, Seia e Trancoso;
- c) Do distrito de Viseu, os concelhos de Armamar (freguesias de Ariceira, Cimbres, Coura, Goujoim, Queimada, Queimadela, Santa Cruz de

Lumiares, Santiago, São Cosmado, São Martinho das Chãs, São Romão e Tões e parte da freguesia de Aldeias que não pertence à Região Demarcada do Douro), Carregal do Sal, Castro Daire, Lamego (freguesias de Avões, Bigorne, Britiande, Cepões, Ferreirim, Lalim, Lazarim, Magueija, Meijinhos, Melções, Penude, Pretarouca e Vila Nova de Souto d'El-Rei e parte da freguesia de Várzea de Abrunhais que não pertence à Região Demarcada do Douro), Mangualde, Moimenta da Beira, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo, Penedono, São João da Pesqueira (freguesias de Pereiros e Riodades), São Pedro do Sul, Santa Comba Dão, Sátão, Sernancelhe, Tabuaço (freguesias de Arcos, Chavães, Granja do Têdo, Longra, Paradela, Pinheiros e Vale de Figueira e parte da freguesia de Sendim que não pertence à Região Demarcada do Douro), Tarouca, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela;

d) O distrito de Aveiro, com excepção dos concelhos de Arouca, Castelo de Paiva e Vale de Cambra e a freguesia de Ossela, do concelho de Oliveira de Azeméis;

e) Do distrito de Leiria, os concelhos de Alvaiázere, Ansião, Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos, Pedrogão Grande e Pombal (freguesias de Abiul, Pelariga, Redinha e Vila Cã).

2 — A área geográfica de produção de vinhos com direito a serem comercializados com o nome de uma sub-região é a seguinte:

a) Beira Alta:

Do distrito de Coimbra, os concelhos de Arganil, Oliveira do Hospital e Tábua;

Do distrito da Guarda, os concelhos de Aguiar da Beira, Fornos de Algodres, Gouveia e Seia;

Do distrito de Viseu, os concelhos de Carregal do Sal, Mangualde, Mortágua, Nelas, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, Sátão, Tondela e Viseu (excluindo as freguesias de Bodiosa, Caíde, Campo, Lordosa e Ribafeita);

b) Beira Litoral:

O distrito de Aveiro, excluindo os concelhos de Arouca, Castelo de Paiva e Vale de Cambra e a freguesia de Ossela, do concelho de Oliveira de Azeméis;

O distrito de Coimbra, excluindo os concelhos de Arganil, Condeixa-a-Nova, Oliveira do Hospital, Penela, Soure e Tábua e a freguesia de Lamas, do concelho de Miranda do Corvo;

c) Terras de Sicó:

Do distrito de Coimbra, os concelhos de Condeixa-a-Nova, Penela e Soure e a freguesia de Lamas, do concelho de Miranda do Corvo;

Do distrito de Leiria, os concelhos de Alvaiázere e Ansião, a freguesia de Aguda, do concelho de Figueiró dos Vinhos, e as freguesias de Abiul, Pelariga, Redinha e Vila Cã, do concelho de Pombal.

3.º As vinhas destinadas à produção dos vinhos a que se refere esta portaria devem estar, ou ser instaladas, em solos dos seguintes tipos:

a) Distritos de Castelo Branco, Guarda e Viseu:

Solos litólicos húmidos de xistos e granitos;  
Solos litólicos de granitos;  
Solos mediterrâneos pardos e vermelhos de xistos;

b) Distrito de Aveiro:

Podzóis de areias ou arenitos com bastantes aluviossolos modernos;  
Regossolos psamíticos de areias;  
Solos litólicos não húmidos de materiais arenáceos pouco consolidados;  
Solos calcários pardos ou vermelhos de margas e calcários friáveis;  
Solos mediterrânicos vermelhos de calcários duros ou dolomias;  
Solos litólicos húmidos de xistos;  
Solos litólicos húmidos de granitos;  
Solos argiluiados muito insaturados de xistos;

c) Distrito de Coimbra:

Podzóis de areias ou arenitos;  
Regossolos psamíticos de areias;  
Aluviossolos modernos;  
Solos mediterrânicos vermelhos de calcários duros ou dolomias;  
Solos calcários pardos de margas e calcários duros interestraficados;  
Solos calcários pardos ou vermelhos de margas e calcários friáveis;  
Solos calcários;  
Solos litólicos não húmidos ou húmidos de materiais arenáceos pouco consolidados;  
Solos mediterrâneos vermelhos ou pardos de xistos;  
Solos litólicos húmidos de xistos e granitos;

d) Distrito de Leiria:

Podzóis de areias ou arenitos;  
Solos mediterrânicos vermelhos de materiais calcários;  
Solos litólicos húmidos e não húmicos;  
Aluviossolos modernos;  
Solos calcários pardos.

4.º As castas a utilizar na elaboração dos vinhos abrangidos por esta portaria são as constantes do anexo II.

5.º — 1 — As práticas culturais utilizadas nas vinhas que se destinam à produção dos vinhos abrangidos na presente portaria devem ser as tradicionais na região ou as recomendadas pela entidade certificadora.

2 — A pedido dos viticultores, as vinhas referidas no número anterior devem ser inscritas na entidade certificadora, que verifica se as mesmas satisfazem os necessários requisitos e procede ao respectivo cadastro.

3 — Sempre que se verificar alteração na titularidade ou na constituição das vinhas inscritas e aprovadas, deve este facto ser comunicado à entidade certificadora pelos respectivos viticultores, sem o que as uvas daquelas vinhas não podem ser utilizadas na elaboração de vinho regional Beiras ou vinho espumante com indicação geográfica Beiras.

6.º — 1 — Na elaboração do vinho regional Beiras e do vinho espumante com indicação geográfica Beiras são seguidos os métodos de vinificação tradicionais e as práticas e tratamentos enológicos legalmente autorizados.

2 — Na preparação do vinho espumante com indicação geográfica Beiras o método tecnológico a utilizar é o método clássico, com observação do disposto na legislação em vigor.

3 — O vinho rosado ou rosé deve ser elaborado segundo o processo de «bica aberta» ou com uma ligeira curtimenta.

4 — Os vinhos produzidos na sub-região de Terras de Sicó só podem ser comercializados após o estágio mínimo de seis meses.

7.º — 1 — Os mostos destinados à produção de vinho regional Beiras e do vinho espumante com indicação geográfica Beiras devem ter um título alcoométrico volúmico natural mínimo de:

- a) Vinho branco, tinto e rosado — 10 % vol.;
- b) Vinho base para vinho espumante com indicação geográfica — 10 % vol.

2 — O vinho regional Beiras e o vinho espumante com indicação geográfica Beiras devem ter um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de:

- a) Vinho branco, tinto e rosado — 10 % vol.;
- b) Vinho espumante com indicação geográfica — 10 % vol.

3 — Os mostos destinados à produção de vinho regional e do vinho espumante com indicação geográfica, associada ao nome de uma sub-região, devem ter um título alcoométrico volúmico natural mínimo de:

a) Beira Alta:

Vinho branco, tinto e rosado — 10,5 % vol.;

Vinho base para vinho espumante com indicação geográfica — 10 % vol.;

b) Beira Litoral:

Vinho branco, tinto e rosado — 10,5 % vol.;

Vinho base para vinho espumante com indicação geográfica — 10 % vol.;

c) Terras de Sicó:

Vinho branco, tinto e rosado — 11 % vol.;

Vinho base para vinho espumante com indicação geográfica — 10 % vol.

4 — O vinho regional e o vinho espumante com indicação geográfica, associada ao nome de uma sub-região, devem ter um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de:

a) Beira Alta:

Vinho branco, tinto e rosado — 10,5 % vol.;

Vinho espumante com indicação geográfica — 10 % vol.;

b) Beira Litoral:

Vinho branco, tinto e rosado — 10,5 % vol.;

Vinho espumante com indicação geográfica — 10 % vol.;

c) Terras de Sicó:

Vinho branco, tinto e rosado — 11 % vol.;

Vinho espumante com indicação geográfica — 10 % vol.

5 — Em relação aos restantes elementos, os vinhos devem apresentar as características legalmente definidas para essa categoria de vinho.

6 — Do ponto de vista organoléptico, os vinhos devem satisfazer os requisitos apropriados quanto à cor, limpidez, aroma e sabor.

8.º A realização da análise físico-química e organoléptica é da competência da entidade certificadora e constitui regra e disciplina a observar com vista à aprovação do vinho regional Beiras e do vinho espumante com indicação geográfica Beiras.

9.º Os produtores e comerciantes do vinho regional Beiras e do vinho espumante com indicação geográfica Beiras, à excepção dos retalhistas, devem efectuar a respectiva inscrição na entidade certificadora, em registo apropriado.

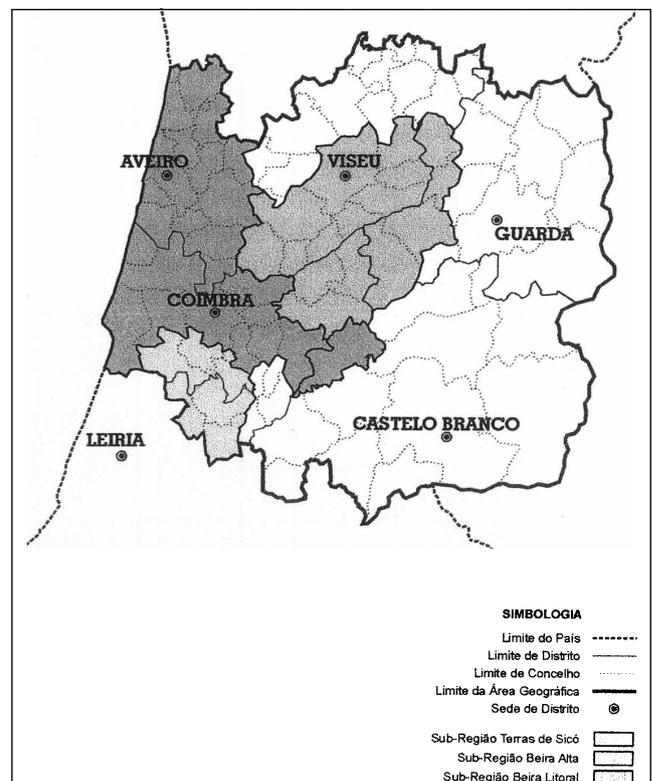
10.º Os rótulos a utilizar têm de respeitar as normas legais aplicáveis e as definidas pela entidade certificadora, a quem são previamente apresentados para aprovação.

11.º Compete ao Conselho Vitivinícola Regional das Beiras as funções de controlo da produção e comércio e de certificação dos vinhos com direito à indicação geográfica Beiras, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Manuel Duarte de Oliveira*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, em 19 de Janeiro de 2005.

ANEXO I

Área geográfica de produção do vinho regional Beiras e do vinho espumante com indicação geográfica Beiras



## ANEXO II

**Castas aptas à produção de vinho regional Beiras  
e vinho espumante com indicação geográfica Beiras**

Referência	Nome principal	Cor	Sinónimo reconhecido
6	Alicante-Branco . . . . .	B	—
10	Alvar . . . . .	B	—
22	Arinto . . . . .	B	Pedernã.
23	Arinto-do-Interior . . . . .	B	—
27	Assaraky . . . . .	B	—
33	Barcelo . . . . .	B	—
41	Bical . . . . .	B	—
83	Cercial . . . . .	B	—
84	Chardonnay . . . . .	B	—
109	Dona-Branca . . . . .	B	—
115	Encruzado . . . . .	B	—
125	Fernão-Pires . . . . .	B	Maria-Gomes.
128	Folgazão . . . . .	B	—
130	Folha-de-Figueira . . . . .	B	—
131	Fonte-Cal . . . . .	B	—
142	Gouveio . . . . .	B	—
155	Jampal . . . . .	B	—
162	Loureiro . . . . .	B	—
165	Luzidio . . . . .	B	—
175	Malvasia-Fina . . . . .	B	—
179	Malvasia-Rei . . . . .	B	—
230	Pinot-Blanc . . . . .	B	—
245	Rabo-de-Ovelha . . . . .	B	—
251	Riesling . . . . .	B	—
268	Sauvignon . . . . .	B	—
271	Semillon . . . . .	B	—
272	Sercial . . . . .	B	Esgana-Cão.
273	Sercialinho . . . . .	B	—
275	Síria . . . . .	B	Roupeiro.
278	Tália . . . . .	B	—
279	Tamarez . . . . .	B	—
282	Terrantez . . . . .	B	—
321	Uva-Cão . . . . .	B	—
330	Verdelho . . . . .	B	—
333	Verdial-Branco . . . . .	B	—
338	Vital . . . . .	B	—
2	Água-Santa . . . . .	T	—
4	Alfrocheiro . . . . .	T	—
5	Alicante-Bouschet . . . . .	T	—
12	Alvarelhão . . . . .	T	—
20	Aragonez . . . . .	T	Tinta-Roriz.
29	Azal . . . . .	T	—
31	Baga . . . . .	T	—
35	Bastardo . . . . .	T	—
57	Cabernet-Franc . . . . .	T	—
58	Cabernet-Sauvignon . . . . .	T	—
63	Camarate . . . . .	T	—
64	Campanário . . . . .	T	—
77	Castelão . . . . .	T	Periquita.
91	Cidreiro . . . . .	T	—
97	Coração-de-Galo . . . . .	T	—
99	Cornifesto . . . . .	T	—
148	Grand-Noir . . . . .	T	—
154	Jaen . . . . .	T	—
178	Malvasia-Preta . . . . .	T	—
187	Marufo . . . . .	T	—
190	Merlot . . . . .	T	—
195	Monvedro . . . . .	T	—
196	Moreto . . . . .	T	—
227	Pilongo . . . . .	T	—
232	Pinot-Noir . . . . .	T	—
234	Português-Azul . . . . .	T	—
246	Rabo-de-Ovelha-Tinto . . . . .	T	—
259	Rufete . . . . .	T	—
277	Syrah . . . . .	T	—
291	Tinta-Carvalha . . . . .	T	—
293	Tinta-Francisca . . . . .	T	—
305	Tintem . . . . .	T	—
307	Tinto-Cão . . . . .	T	—
311	Touriga-Fêmea . . . . .	T	—
312	Touriga-Franca . . . . .	T	—
313	Touriga-Nacional . . . . .	T	—
317	Trincadeira . . . . .	T	Tinta-Amarela.
305	Tintem . . . . .	T	—
307	Tinto-Cão . . . . .	T	—

Referência	Nome principal	Cor	Sinónimo reconhecido
311	Touriga-Fêmea . . . . .	T	—
312	Touriga-Franca . . . . .	T	—
313	Touriga-Nacional . . . . .	T	—
317	Trincadeira . . . . .	T	Tinta-Amarela.
11	Alvar-Roxo . . . . .	R	—
129	Folgazão-Roxo . . . . .	R	—
137	Gewurztraminer . . . . .	R	—
176	Malvasia-Fina-Roxa . . . . .	R	—

**Sub-Região da Beira Alta**

Referência	Nome principal	Cor	Sinónimo reconhecido
6	Alicante-Branco . . . . .	B	—
10	Alvar . . . . .	B	—
22	Arinto . . . . .	B	Pedernã.
23	Arinto-do-Interior . . . . .	B	—
27	Assaraky . . . . .	B	—
33	Barcelo . . . . .	B	—
41	Bical . . . . .	B	—
83	Cercial . . . . .	B	—
109	Dona-Branca . . . . .	B	—
115	Encruzado . . . . .	B	—
125	Fernão-Pires . . . . .	B	Maria-Gomes.
155	Jampal . . . . .	B	—
162	Loureiro . . . . .	B	—
165	Luzidio . . . . .	B	—
175	Malvasia-Fina . . . . .	B	—
179	Malvasia-Rei . . . . .	B	—
230	Pinot-Blanc . . . . .	B	—
245	Rabo-de-Ovelha . . . . .	B	—
271	Semillon . . . . .	B	—
272	Sercial . . . . .	B	Esgana-Cão.
275	Síria . . . . .	B	Roupeiro.
278	Tália . . . . .	B	—
279	Tamarez . . . . .	B	—
282	Terrantez . . . . .	B	—
321	Uva-Cão . . . . .	B	—
330	Verdelho . . . . .	B	—
333	Verdial-Branco . . . . .	B	—
2	Água-Santa . . . . .	T	—
4	Alfrocheiro . . . . .	T	—
5	Alicante-Bouschet . . . . .	T	—
12	Alvarelhão . . . . .	T	—
20	Aragonez . . . . .	T	Tinta-Roriz.
31	Baga . . . . .	T	—
35	Bastardo . . . . .	T	—
58	Cabernet-Sauvignon . . . . .	T	—
63	Camarate . . . . .	T	—
64	Campanário . . . . .	T	—
77	Castelão . . . . .	T	Periquita.
91	Cidreiro . . . . .	T	—
97	Coração-de-Galo . . . . .	T	—
99	Cornifesto . . . . .	T	—
154	Jaen . . . . .	T	—
178	Malvasia-Preta . . . . .	T	—
187	Marufo . . . . .	T	—
195	Monvedro . . . . .	T	—
227	Pilongo . . . . .	T	—
232	Pinot-Noir . . . . .	T	—
234	Português-Azul . . . . .	T	—
259	Rufete . . . . .	T	—
277	Syrah . . . . .	T	—
291	Tinta-Carvalha . . . . .	T	—
293	Tinta-Francisca . . . . .	T	—
305	Tintem . . . . .	T	—
307	Tinto-Cão . . . . .	T	—
311	Touriga-Fêmea . . . . .	T	—
312	Touriga-Franca . . . . .	T	—
313	Touriga-Nacional . . . . .	T	—
317	Trincadeira . . . . .	T	Tinta-Amarela.
176	Malvasia-Fina-Roxa . . . . .	R	—

**Sub-Região da Beira Litoral**

Referência	Nome principal	Cor	Sinónimo reconhecido
22	Arinto .....	B	Pedernã.
41	Bical .....	B	—
83	Cercial .....	B	—
84	Chardonnay .....	B	—
125	Fernão-Pires .....	B	Maria-Gomes.
162	Loureiro .....	B	—
175	Malvasia-Fina .....	B	—
230	Pinot-Blanc .....	B	—
245	Rabo-de-Ovelha .....	B	—
251	Riesling .....	B	—
268	Sauvignon .....	B	—
271	Semillon .....	B	—
272	Sercial .....	B	Esgana-Cão.
273	Sercialinho .....	B	—
330	Verdelho .....	B	—
333	Verdial-Branco .....	B	—
338	Vital .....	B	—
4	Alfrocheiro .....	T	—
12	Alvarelhão .....	T	—
20	Aragonez .....	T	Tinta-Roriz.
31	Baga .....	T	—
35	Bastardo .....	T	—
58	Cabernet-Sauvignon .....	T	—
63	Camarate .....	T	—
77	Castelão .....	T	Periquita.
154	Jaen .....	T	—
178	Malvasia-Preta .....	T	—
187	Marufo .....	T	—
190	Merlot .....	T	—
232	Pinot-Noir .....	T	—
259	Rufete .....	T	—
277	Syrah .....	T	—
291	Tinta-Carvalha .....	T	—
307	Tinto-Cão .....	T	—
312	Touriga-Franca .....	T	—
313	Touriga-Nacional .....	T	—
317	Trincadeira .....	T	Tinta-Amarela.
137	Gewurztraminer .....	R	—

**Sub-Região de Terras de Sico**

Referência	Nome principal	Cor	Sinónimo reconhecido
22	Arinto .....	B	Pedernã.
83	Cercial .....	B	—
125	Fernão-Pires .....	B	Maria-Gomes.
245	Rabo-de-Ovelha .....	B	—
278	Tália .....	B	—
4	Alfrocheiro .....	T	—
31	Baga .....	T	—
35	Bastardo .....	T	—
259	Rufete .....	T	—
313	Touriga-Nacional .....	T	—
317	Trincadeira .....	T	Tinta-Amarela.

**Portaria n.º 167/2005**

de 11 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 333/89, de 28 de Setembro, reconheceu os vinhos de qualidade produzidos em região determinada (VQPRD) originários de Alcobça e Encostas d'Aire como indicação de proveniência regulamentada (IPR).

Acolhendo a realidade do mercado, importa reconhecer Encostas d'Aire como denominação de origem (DO), susceptível de utilizar a menção específica tradicional denominação de origem controlada ou DOC, adequando as zonas vitícolas de Alcobça e Ourém a sub-regiões deste VQPRD, considerando que existem

condições particulares para alguns tipos de vinhos produzidos nessas regiões que importa ver devidamente definidas.

Por sua vez, tendo em conta a aptidão que parte desta região vem evidenciando em matéria de qualidade de vinho rosado ou rosé, justifica-se o alargamento da denominação de origem a este tipo de vinho.

Por outro lado, em consequência da nova organização comum do mercado vitivinícola, foram fixadas as castas aptas à produção de vinho em Portugal e a respectiva nomenclatura, através da Portaria n.º 428/2000, de 17 de Julho, pelo que se torna necessário efectuar algumas alterações quanto aos encepamentos previstos na região.

Tendo em consideração a alteração da Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, consubstanciada no Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, que disciplina o reconhecimento e a protecção das denominações de origem (DO) e indicações geográficas (IG) utilizadas nos produtos do sector vitivinícola e remete para portarias a definição de certos aspectos organizativos de natureza regulamentar, de modo a permitir uma resposta mais flexível às questões que se colocam a cada momento no sector:

Correspondendo às expectativas dos viticultores da região e acolhendo a proposta apresentada pela Comissão Vitivinícola Regional da Estremadura, importa alterar os Estatutos das Zonas Vitivinícolas de Alcobça e Encostas d'Aire, bem como contemplar as exigências previstas no referido decreto-lei.

Assim:

Manda o Governo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º — 1 — É confirmada como denominação de origem (DO) a denominação Encostas d'Aire para a produção de vinhos a integrar na categoria de vinho de qualidade produzido em região determinada (VQPRD), de que podem usufruir os vinhos tintos e brancos produzidos na respectiva área delimitada, que satisfaçam as disposições da presente portaria, para além de outros requisitos legais aplicáveis aos vinhos em geral e em particular aos VQPRD.

2 — É reconhecida como DO a denominação Encostas d'Aire para a produção de vinhos a integrar na categoria de VQPRD, de que podem usufruir os vinhos rosados ou rosés produzidos na respectiva área delimitada, que satisfaçam as disposições da presente portaria, para além de outros requisitos legais aplicáveis aos vinhos em geral e em particular aos VQPRD.

3 — É protegida a denominação de origem Encostas d'Aire, bem como as seguintes sub-regiões:

- a) Alcobça;
- b) Ourém.

4 — As sub-regiões referidas no número anterior podem ser utilizadas em complemento da DO Encostas d'Aire através das designações Alcobça e Medieval de Ourém quando os respectivos vinhos forem obtidos com a utilização exclusiva de uvas produzidas e vinificadas nas respectivas áreas geográficas, desde que cumpridos os requisitos específicos previstos na presente portaria.

5 — Não é permitida a utilização em outros produtos do sector vitivinícola de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos que pela sua similitude gráfica ou fonética com os protegidos na presente portaria sejam sus-